



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS NELSON)

## ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

95

1.264 DE 19

PROJETO N.º

DESPACHO: 28/nov/95: APENSE-SE AO PL 271/95.

AO ARQUIVO

em 13 de DEZEMBRO de 1995

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.264, DE 1995  
(DO SR. CARLOS NELSON)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PL N° 271/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 271/95

Em 28/11/95

COMISSÕES P  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 1264, DE 1995.  
(Do Sr. CARLOS NELSON BUENO)**

**ORDINÁRIA**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

VIII - quando o trabalhador permanecer 1 (um) ano ininterrupto fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um patrimônio do empregado, usado tanto para socorrê-lo em caso de despedida quanto na



CÂMARA DOS DEPUTADOS



necessidade de moradia própria, no falecimento e no acometimento de doença grave.

No entanto, o afastamento voluntário do empregado da empresa - demissão - não foi contemplado como um dos motivos de saque imediato, elencados no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Quando isso ocorre, temos duas situações a considerar: manutenção dos depósitos no caso de haver apenas mudança de empresa ou o saque dentro de três anos ininterruptos, quando o trabalhador deixar a condição de empregado.

Acontece que, muitas vezes, o empregado torna-se microempresário ou simplesmente autônomo. Portanto, nada mais justo que o trabalhador tenha acesso aos recursos do FGTS para concretizar esse objetivo ou, até mesmo, fomentá-lo.

Com essa medida, entretanto, não queremos desestruturar o Fundo, promovendo um aumento nos saques. Sugerimos, então, a redução do tempo exigido para o levantamento do saldo da conta vinculada de três para um ano, situação essa que abarcará tanto os casos de demissão voluntária como todos aqueles que caracterizam a inatividade das contas pelo período de um ano.

Além disso, referida medida servirá de apoio eventual à sobrevivência do trabalhador, bem como certamente o auxiliará na manutenção de suas atividades de microempresário ou de autônomo, mediante injeção de recursos provenientes de suas contas vinculadas, indo ao encontro das mais modernas tendências de incremento do processo produtivo (circulação adequada de recursos).

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1995.

Deputado CARLOS NELSON BUENO

510387.00127



## LEI N° 8.036 - DE 11 DE MAIO DE 1990<sup>1</sup>

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

- *Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994 (D.O. 26-07-1994)*